

LEI Nº 2.779, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

Publicada no Diário Oficial nº 4.010

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2014, em conformidade com o disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, no art. 80, §2º, inciso II, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - disposições referentes às transferências voluntárias aos Municípios e ao setor privado;
- V - as disposições relativas:
 - a) à dívida pública Estadual;
 - b) às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação de recursos da agência oficial de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2014 guardam consonância com o mapa estratégico, eixos estruturantes, macrodesafios e programas temáticos constantes do Plano Plurianual 2012-2015.

§1º O detalhamento das metas e prioridades consta de anexo à Lei de Revisão do Plano Plurianual - PPA para 2012-2015, em conformidade com os objetivos estabelecidos no Mapa Estratégico do Estado do Tocantins.

§2º As metas e prioridades de que trata este artigo, atendidas as despesas que configurem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos, têm precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, e na sua execução, não se constituindo limite à programação da despesa.

Art. 3º Os resultados fiscais são os constantes dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais desta Lei, conforme manual aprovado pela Portaria STN 637, de 18 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As metas fiscais podem ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2014, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2013, bem como modificações na legislação que venham afetá-las.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreendem o conjunto das receitas públicas, bem assim as despesas dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos especiais, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. São consideradas empresas estatais dependentes, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
- II - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- III - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- IV - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta dos governos federal, estaduais, municipais ou do Distrito Federal e as entidades privadas, com os quais a administração pública federal pactue a execução com transferência de recursos financeiros;
- V - produto, o bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;
- VI - unidade de medida, utilizada para quantificar e expressar as características do produto;
- VII - meta física, quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

Art. 6º As categorias de programação são identificadas na Lei Orçamentária de 2014,

bem como nos créditos adicionais, com indicação, quando for caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§1º A meta física deve ser indicada na ação orçamentária e agregada segundo o respectivo projeto, atividade ou operação especial.

§2º Cada ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção a que se vincula.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza da despesa e a fonte de recursos.

§1º A esfera orçamentária referida no *caput* deste artigo tem por finalidade a identificação dos tipos de orçamento, consistentes no Orçamento Fiscal - 1, da Seguridade Social - 2 ou de Investimento - 3.

§2º Os Grupos de Natureza de Despesa constituem agregação de elementos de despesas de igual característica quanto ao objeto de gasto, da forma a seguir:

- I - grupo 1 - pessoal e encargos sociais;
- II - grupo 2 - juros e encargos da dívida;
- III - grupo 3 - outras despesas correntes;
- IV - grupo 4 - investimentos;
- V - grupo 5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas;
- VI - grupo 6 - amortização da dívida;
- VII - grupo 9 - reserva de contingência, prevista no art. 8º desta Lei.

§3º A Modalidade de Aplicação tem por finalidade indicar que os recursos são aplicados:

- I - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário da esfera estadual;
- II - indiretamente mediante transferências financeiras a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos especiais ou para entidades privadas com intuíto não lucrativos e outras instituições.

§4º A especificação da modalidade de que trata o §3º deste artigo observa, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - 20 - transferência à União;
- II - 40 - transferência a Municípios;
- III - 50 - transferência a Instituições Privadas sem fins Lucrativos;
- IV - 60 - transferência a Instituições Privadas com fins Lucrativos;
- V - 71 - transferência a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio;
- VI - 90 - aplicações direta;
- VII - 91 - aplicação direta decorrente de operações entre Órgãos, Fundos e Entidades

integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§5º O Identificador de Uso - IU tem por finalidade indicar que os recursos compõem contrapartida estadual de empréstimos ou de doações ou que são destinados a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecedem o código das fontes de recursos:

- I - recursos do Estado (Tesouro e Outras Fontes) - (IU 0);
- II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);
- III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);
- IV - contrapartida de empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES (IU 3);
- V - contrapartida da Caixa Econômica Federal - CEF (IU 4);
- VI - contrapartida de convênios federais (IU 5);
- VII - outras contrapartidas de empréstimos (IU 6).

§6º As receitas são escrituradas de forma a identificar a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 8º A Lei Orçamentária de 2014 compreende:

- I - o texto da lei;
- II - os quadros orçamentários consolidados, inclusive os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I desta Lei;
- III - os anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
 - a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte da receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), atendido o disposto no art. 6º da Lei 4.320/64;
 - b) despesas discriminadas na forma prevista no art. 6º desta Lei;
- IV - a discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- V - o anexo ao Orçamento de Investimento a que se refere o art. 80, §4º, inciso II, da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei.

§1º Todo e qualquer crédito orçamentário, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedada a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, sendo que:

- I - não caracteriza infringência ao disposto no *caput* deste artigo nem à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, e nem à descentralização

de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora;

- II - as operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no §1º deste artigo, são executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei 4.320/64, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º, §8º, inciso VII, desta Lei.

§2º Os anexos vinculados à despesa prevista no inciso III, alínea “b”, do *caput* deste artigo devem conter, na Lei Orçamentária de 2014, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores por função, subfunção, grupo de natureza de despesa.

§3º Os anexos, de que trata o §2º deste artigo, contêm, igualmente, a fonte de recursos:

- I - constantes da Lei Orçamentária de 2012 e dos créditos adicionais;
- II - empenhados no exercício de 2012;
- III - constantes da Lei Orçamentária de 2013;
- IV - propostos para o exercício de 2014.

Art. 9º A reserva de contingência, considerada, preferencialmente, despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída de recursos exclusivos do orçamento fiscal, equivalendo, no mínimo.

- I - a 2% no Projeto de Lei Orçamentária;
- II - a 1,16% na Lei Orçamentária anual, da receita corrente líquida;
- III - a 0,84% destinados a emendas Parlamentares na Lei Orçamentária para o exercício de 2014, da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não se considera a reserva levada à conta de receitas próprias e receitas vinculadas de autarquias, fundações e fundos especiais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A programação orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2014 contempla os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2012/2015, e as ações correlatas, compatibilizada, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais.

Parágrafo único. Até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, a Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, publica, via Internet, cadastro contendo, no mínimo, o código, a descrição e a finalidade de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, que são atualizadas, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida lei.

Art. 11. No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas são orçadas a preços

correntes, considerando os efeitos decorrentes de modificações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 12. A Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria da Fazenda, e visando o equilíbrio fiscal, estabelece o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os Fundos a ele vinculados.

Art. 13. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual são alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

- I - transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;
- II - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal 101/2000;
- III - juros, encargos e amortizações da dívida pública estadual, interna e externa;
- IV - débitos constantes de precatórios judiciais, com trânsito julgado, inclusive de pequeno valor, atendido o disposto na Lei Complementar 69, de 17 de novembro de 2010 e no Decreto Estadual 3.997, de 4 de março de 2010;
- V - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- VI - outras despesas administrativas e operacionais;
- VII - ações vinculadas às prioridades constantes do Anexo de Metas e Prioridades;
- VIII - outros investimentos e inversões financeiras.

Art. 14. As receitas próprias de fundos especiais, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, respeitadas as normas legais específicas, são programadas para atender as despesas, obedecendo à mesma ordem de prioridade estabelecida no art. 13 desta Lei, ressalvados os incisos I e IV do mesmo dispositivo.

§1º O atendimento total de qualquer das despesas referidas neste artigo, com recursos do Tesouro Estadual, deve ser compensado mediante a alocação dos recursos próprios na despesa subsequente, observada a ordem de prioridade estabelecida.

§2º Os recursos referidos no *caput* deste artigo não podem ser utilizados para transferências a título de subvenções, auxílios e contribuições.

Art. 15. Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes são programados em conformidade com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista nos arts. 13 e 14 desta Lei.

Art. 16. A inclusão de novos projetos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais somente é viabilizada se:

- I - houverem sido contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público;
- II - forem alocados, no caso dos projetos, recursos para a conclusão de uma etapa ou a

obtenção de uma unidade completa;

III - for compatível com o Plano Plurianual 2012-2015.

Parágrafo único. Os investimentos em obras públicas e demais projetos, sempre que possível, são discriminados observada a regionalização estabelecida no Plano Plurianual.

Art. 17. Não se destinam recursos para atender a despesas com:

I - sindicato, associações ou clube de servidores públicos;

II - previdência complementar ou congênere;

III - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, salvo em programas que atendam às transferências em virtude de convênio;

IV - ajuda financeira a militar ou servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública para curso de graduação, à exceção de professores da rede pública em formação inicial e continuada;

V - pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações autorizadas em lei específica.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente são contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual consta o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 18. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2014 e respectivos créditos adicionais, e sua execução, devem propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 19. É proibida a utilização, pelos ordenadores de despesa, de quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Seção II

Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a estimativa da receita para o exercício de 2014, destacando-se a Receita Líquida de Impostos - RLI.

Art. 21. Os Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias para 2014, na fonte de recursos ordinários, têm como parâmetro para as despesas classificadas nos GND 3 – Outras Despesas Correntes, 4- Investimentos e 5 – Inversões Financeiras o conjunto das

dotações fixadas na fixadas na Lei Orçamentária de 2013.

Parágrafo único. A liberação de recursos orçamentária da fonte de recursos ordinários para o exercício de 2014 para os Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terá como parâmetro as receitas realizadas, deduzidas as transferências constitucionais.

Art. 22. As propostas orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, e da Defensoria Pública, elaboradas de acordo com o estabelecido nesta Lei, na forma e no conteúdo, e em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas normas legais complementares, são enviadas à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, por meio do Sistema de Elaboração do Plano Plurianual e do Orçamento, no prazo determinado, para fins de consolidação e encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo único. As propostas encaminhadas em desacordo com o disposto nesta Lei são devolvidas à origem para correção.

Seção III **Das Disposições sobre Débitos Judiciais**

Art. 23. A Lei Orçamentária de 2014 somente inclui dotações para o pagamento de precatórios relacionados a processos que contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão sobre a ausência de embargos ou impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 24. O Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminha à Procuradoria Geral do Estado, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2014, conforme determina o art. 100, §1º, 1º A, 2º e 3º e o disposto do art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 6o desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - data do ajuizamento da ação originária;
- III - número do precatório;
- IV - espécie de causa julgada;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda;
- VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado;
- IX - indicação da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Estado encaminha à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública a relação dos débitos oriundos de

sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de cada exercício, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, na conformidade da Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009.

Seção IV **Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos**

Art. 25. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, atendem o disposto no art. 27 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 26. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização em lei específica.

Seção V **Do Orçamento da Seguridade Social**

Art. 27. VETADO:

- I - receitas próprias dos fundos especiais e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta Seção;
- II - transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual;
- III - transferências federais.

Art. 28. A proposta orçamentária inclui os recursos necessários ao atendimento:

- I - do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o cumprimento da norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;
- II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

Seção VI **Do Orçamento de Investimento**

Art. 29. O Orçamento de Investimento previsto no art. 80, §4º, inciso II, da Constituição Estadual abrange as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto e que recebem, exclusivamente, a título de aumento de capital, recursos à conta do orçamento fiscal.

Parágrafo único. As empresas integrantes do orçamento de investimento atendem, no que couber, as normas gerais da Lei Federal 4.320/1964, inclusive para fim de consolidação dos orçamentos e da prestação das contas da Administração Pública Estadual.

Seção VII **Das Alterações da Lei Orçamentária**

Art. 30. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e seus créditos adicionais podem ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 31. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual e as relativas a créditos adicionais, inclusive as suas solicitações, são:

- I - apresentadas na forma e no detalhamento da Lei Orçamentária Anual;
- II - formalizadas à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, acompanhada de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e indique as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais;
- III - realizadas em conformidade com o art. 41, incisos I e II, da Lei 4.320/1964.

Art. 32. O Poder Executivo pode abrir créditos adicionais suplementares, na conformidade do inciso I do art. 7º da Lei 4.320/1964, e mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, §1º, incisos I, II e III, da mesma Lei, e no art. 166, §8º, da Constituição Federal.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, por decreto, a transposição, o remanejamento e as transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, o remanejamento e a transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º A transposição, o remanejamento ou a transferência não podem resultar alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 34. Os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário; do Ministério Público e da Defensoria Pública ficam autorizados a efetuar transferências das dotações orçamentárias do mesmo projeto/atividade e grupo de despesa, mediante detalhamento da Natureza da Despesa.

Seção VIII

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 35. Os Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem elaborar e publicar, por ato próprio, até trinta dias da vigência da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

§1º No caso do Poder Executivo, o ato referido neste artigo e os que o modificarem contêm:

- I - metas quadrimestrais para o superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida no art. 2º desta Lei;
- II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da LRF;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas à conta de recursos do Tesouro Estadual e de outras fontes.

§2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário; do Ministério Público e da Defensoria Pública têm como referencial o repasse previsto no art. 83 da Constituição Estadual, na forma de duodécimos.

§3º Os Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na informação a que se refere o *caput* deste artigo, quando necessário, editam, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, ato que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§4º O Poder Executivo encaminha à Assembleia Legislativa e aos órgãos referidos no art. 20 da LRF, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, relatório a ser apreciado pela Comissão de Finanças, contendo:

- I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;
- II - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que têm por base demonstrativos atualizados e, no caso das demais receitas, demonstrativos equivalentes, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista.

§5º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira pode ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o §4º deste artigo ser encaminhado à Assembleia Legislativa e aos órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal 101/2000.

§6º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, deve ser editado nas hipóteses previstas no *caput* e no §1º do art. 9º da LRF.

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção I

Das Transferências ao Setor Privado

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 36. A transferência de recursos a títulos de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei 4.320/64, atenderá às entidades privadas com intuito não lucrativos que exerçam:

- I - atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II - prestem atendimento direto ao público;
- III - tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

Subseção II

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 37. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente é destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o *caput* do art. 36 desta Lei.

Subseção III Dos Auxílios

Art. 38. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos na Lei 4.320/64, art. 12, §6º, somente é realizada em favor de entidades privadas com intuito não lucrativos, e desde que:

- I - prestem atendimento direto e gratuito ao público e sejam voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;
- II - prestam atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;
- III - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e mantenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;
- IV - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas em geral;
- V - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação ou diretamente alcançadas por programa e ações de redução da pobreza e geração de trabalho e renda.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 39. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 36,37e 38 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei 4.320/64, feita a entidade privada sem fins lucrativos, depende da justificação, pelo órgão concedente, de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, e ainda de:

- I - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;
- II - execução na modalidade de aplicação 50 - entidade privada com intuito não lucrativo;
- III - compromisso da entidade beneficiada em disponibilizar para o cidadão, na Internet ou em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;
- IV - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;
- V - publicação, pelo Poder respectivo, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre

outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

- VI - comprovação, pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2013 por três autoridades locais sob as penas da lei;
- VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorre caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;
- VIII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequia;
- IX - manutenção de escrituração contábil regular;
- X - apresentação pela entidade:
 - a) de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de:
 - 1. débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Secretaria da Fazenda do Estado;
 - 2. inscrição na dívida ativa Estadual;
 - b) de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§1º A exigência constante do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando a transferência dos recursos ocorre por intermédio de fundos estaduais, a fundos municipais, nos termos da legislação pertinente.

§2º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP podem receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei 4.320/64, por meio de termo de parceria, caso em que deve ser atendida a legislação específica dessas entidades e ao processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos arts. 36,37e 38 desta Lei.

Seção II

Das Transferências Voluntárias

Art. 40. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no *caput* do art. 25 da Lei Complementar Federal 101/2000, depende da comprovação, por parte do conveniente, da existência de previsão de contrapartida.

§1º A contrapartida, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando-se a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e seu Índice de Desenvolvimento Humano- IDH, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

- a) 0% (zero por cento) a 2% (dois por cento) para Municípios com até cinco mil habitantes;
- b) 2% (dois por cento) a 4% para Municípios acima de cinco mil habitantes.

§2º Os limites mínimos de contrapartida comentadas neste artigo, podem ser estabelecidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deve constar do processo correspondente, quando os recursos transferidos pelo Estado

Art. 41. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

§1º A demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária dá-se exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deve ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade da instituição proponente.

§2º O concedente comunica ao conveniente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

§3º A Secretaria de Planejamento e da Modernização da Gestão Pública e a Controladoria Geral do Estado em conjunto, mantêm na Internet, para consulta, relação atualizada das exigências cumpridas pelos Municípios para a realização de transferências voluntárias, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

Art. 42. Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata esta Seção, são feitos, obrigatoriamente, em nome do consórcio público ou do ente da Federação conveniente.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 43. A gestão da dívida pública estadual interna e externa tem por objetivo a racionalização e minimização dos desembolsos relativos à amortização do principal, com juros e demais encargos referentes às operações de crédito contraídas pelo Estado.

Art. 44. Todas as despesas relativas à dívida pública mobiliária ou contratual e as receitas que as atender devem constar da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Art. 45. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000, devem ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, atendido o disposto no parágrafo único do art. 50 desta Lei.

Art. 46. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; o Ministério Público e a Defensoria Pública têm como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em setembro de 2013, projetada para o exercício de 2014, considerando os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

Art. 47. No exercício de 2014, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente podem ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - for observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 48. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de:

- I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;
- II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;
- III - manifestação da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário; do Ministério Público e da Defensoria Pública sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título previstas na Lei Orçamentária 2014, cujos valores devem ser compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 50. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não são considerados como de substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a

atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
- III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 51. Fica autorizada, nos termos de legislação específica, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas estadual, cujo percentual é definido em lei específica.

Art. 52. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos arts. 45,49,51 desta Lei depende de abertura de créditos adicionais.

Art. 53. Fica autorizada a realização de concursos públicos gerais para as vagas existentes, observado o disposto no art. 17 e no inciso II do art. 20 da LRF.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 54. A Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. obedece às seguintes prioridades:

- I - impulsionar o desenvolvimento sustentável do Estado, promovendo, através do fomento, a inclusão social, gerando emprego e renda por intermédio da concessão de crédito a empreendimentos nos diversos segmentos produtivos;
- II - financiar projetos de desenvolvimento, no Estado do Tocantins, que promovam benefícios econômicos e sociais nas áreas de sua influência, em consonância com o Plano do Governo e com as necessidades e potencialidades locais;
- III - atuar de forma a identificar, estimular, potencializar ou criar vantagens competitivas para o Estado;
- IV - contemplar programas de recuperação de setores e atividades econômicas, de modo a devolver-lhes condições de crescimento e competitividade.

§1º Os projetos e empreendimentos apoiados pela Agência de Fomento devem gerar benefícios diretos e mensuráveis para o Estado e sua população, atendendo aos requisitos de promoção de empregos e renda justa para os trabalhadores e produtores.

§2º Têm prioridade os empreendimentos:

- I - com maior valor agregado no Estado atendido os requisitos de qualidade, produtividade, tecnologia e modernização;
- II - pioneiros com processo de produção simples e que substituam as importações estaduais;
- III - que utilizem matéria-prima local e proporcionem a ampliação da oferta de energia

elétrica, a construção e ampliação de armazéns, silos e frigoríficos, o desenvolvimento do turismo, a exploração sustentável dos recursos naturais e a constituição e ampliação de empresas privadas para exploração de serviços de utilidade pública, bem como outros serviços de interesse público estadual.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção Única Alterações na Legislação Tributária e Das Demais Receitas

Art. 55. A receita renunciada pode ser compensada mediante cancelamento de despesas em valor equivalente, no mesmo período.

Art. 56. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e da respectiva Lei, podem ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei e de medida provisória que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

§1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014:

- I - são identificadas as proposições de alterações na legislação, e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas;
- II - se identifica a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º Caso as alterações propostas sejam rejeitadas ou parcialmente aprovadas até 30 de junho de 2014, não permitindo a integralização dos recursos previstos, as dotações relativas a tais recursos são canceladas, por decreto, até 31 de julho de 2014, atendidos os seguintes critérios de aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até completar-se o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até 100% das dotações relativas aos novos projetos;
- II - de até 60% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até 25% das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes 40% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- V - dos restantes 75% das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. A execução da Lei Orçamentária de 2014 e dos créditos adicionais obedecem aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Assembleia Legislativa.

Art. 58. A despesa não pode realizar-se sem a comprovação de suficiente dotação orçamentária.

§1º A contabilidade registra todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade.

§2º Para o efeito da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320/64, a contabilidade reconhece o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber.

Art. 59. Para efeito do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devem ser realizados no exercício financeiro, atendido o cronograma pactuado.

Art. 60. A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indica a correspondente nota de empenho.

Art. 61. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem são admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2012-2015 e com esta Lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida, transferências do Estado, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programação específica;
- III - sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§1º Não são admitidas emendas aos orçamentos que tenham por finalidade transferir dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos especiais para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Estado.

§2º As eventuais propostas de remanejamento de valores entre dotações oriundas de emendas parlamentares são objeto de crédito suplementar específico, no decorrer do exercício de 2014.

§3º Os valores financeiros das emendas parlamentares devem ser suficientes para atender à cobertura das atividades e dos projetos que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados no Estado, vedada, em qualquer hipótese, a aprovação de emendas com valor individual inferior a R\$ 50.000,00.

§4º Os programas de trabalho referentes às emendas parlamentares devem ser

encaminhados formalmente pelo parlamentar, no decorrer do exercício de 2014, contendo o plano detalhado da aplicação de recursos, que tenha no mínimo, objeto, valor total, fonte de recursos, base legal, justificativa, órgão ou entidade, e ação orçamentária específica, à Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, para análise e providências necessárias à respectiva execução.

§5º A programação orçamentário-financeira das emendas parlamentares é estabelecida em cronograma mensal de desembolso, elaborado pelas Secretarias do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública e da Fazenda.

§6º As emendas parlamentares ao projeto de lei do orçamento anual devem ser destinadas preferencialmente a investimentos nas áreas de saúde e educação, e constituem dotações específicas a serem discriminadas na programação de cada entidade executora das mesmas, não sendo permitido o seu cancelamento no decorrer do exercício financeiro de 2014, salvo para atendimento a outras dotações oriundas de emendas de autoria do mesmo parlamentar e em situação de calamidade pública.

Art. 62. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000:

I - as especificações nele contidas integram o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal 8.666/1993, assim como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - entende-se por despesas irrelevantes, relacionadas a bens e serviços, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites contidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666/1993.

Art. 63. O Poder Executivo pode incluir despesas na relação de que trata a Seção I do Anexo IV a esta Lei em razão de emenda constitucional ou lei que crie obrigações para o Estado.

Art. 64. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2014 é publicado em conjunto com o demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial do Estado do exercício de 2013.

Parágrafo único. No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo deve identificar as respectivas unidades orçamentárias.

Art. 65. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2013, é autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada, para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e para as despesas com transferências constitucionais a municípios.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução na razão de um duodécimo de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 66. Com o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, bem como as entidades privadas sem fins lucrativos que recebem, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, devem obedecer aos preceitos da Lei de Acesso à Informação 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 67. Integram esta Lei:

I - Anexo I - Relação dos Quadros Orçamentários Consolidados;

II - Anexo II - Relação das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2014;

III - Anexo III - Despesas que não Serão Objeto de Limitação de Empenho;

IV - Anexo IV - Metas Fiscais;

V - Anexo V - Riscos Fiscais.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado

ANEXO I À LEI Nº 2.779, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS

2014

I - Receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964;

II - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas;

III - receitas de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;

IV - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

V - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo o Poder, órgão e unidade orçamentária, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;

VI - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, segundo a função e subfunção e programa;

VII - fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isoladas e conjuntamente, por grupos de natureza de despesa;

VIII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

IX - fontes de recursos que financiam as despesas do Orçamento da Seguridade Social, destacando-se as vinculadas, as próprias e as transferências do Orçamento Fiscal;

X - resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, por órgão, função, subfunção e programa.

ANEXO II À LEI Nº 2.779, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

**RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2014**

2014

I - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos exercícios de 2011 e 2012, a execução provável em 2013 e o programado para 2014, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na LRF, demonstrando a memória de cálculo;

II - Orçamento de Investimento, indicando, por empresa, as fontes de financiamento, distinguindo os recursos originários da empresa controladora;

III - plano de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, contendo os valores realizados nos exercícios de 2011 e 2012, a execução provável para 2013 e as estimativas para 2014;

IV - relação das operações de crédito incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, pendentes de contratação, especificando a finalidade, o valor da operação, a respectiva programação custeada com essa receita e, quando possível, o agente financeiro;

V - evolução da receita Ordinária do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

VI - evolução da despesa Ordinária do Tesouro, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

VII - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Estado, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2014, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos 3 (três) últimos exercícios;

VIII - demonstrativo com as medidas de compensação às renúncias de receitas, conforme disposto no inciso II do art. 5º da LRF; e

IX - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na Proposta Orçamentária de 2014, explicitando a metodologia utilizada.

ANEXO III À LEI Nº 2.779, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, §2º, DA LRF, POR CONSTITUIREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO ESTADO

2014

- I - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos servidores públicos Estaduais;
- II - Os gastos com as ações e serviços públicos de Saúde;
- III - Os gastos com as ações e serviços públicos de Educação;
- IV - As Transferências aos Municípios;
- V - Os pagamentos do serviço da dívida, inclusive aquelas destinadas aos pagamentos de Sentenças Judiciais e Precatórios;
- VI - Despesas com vinculação de recursos específicos;
- VII - As contrapartidas de convênios e operações de crédito, nos quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais;

ANEXO IV À LEI Nº 2.779, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

ANEXO DE METAS FISCAIS

2014

ANEXO IV.1 – Metas Anuais

Tabela 1 - AMF (LRF, art. 4º, § 1º e inciso II do § 2º)

R\$ Mil

Especificação	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB x100)
Receita Total	9.168.590	8.662.689	36,71	10.176.606	9.201.039	37,55	11.353.969	9.452.611	38,66
Receitas Primárias (I)	8.022.117	7.579.476	32,12	9.461.657	8.554.627	34,91	10.948.763	9.115.261	37,28
Despesa Total	9.168.590	8.662.689	36,71	10.176.606	9.201.039	37,55	11.353.969	9.452.611	38,66
Despesas Primárias (II)	8.777.250	8.292.943	35,15	9.685.766	8.757.253	35,74	10.889.629	9.066.030	37,08
Resultado Primário (III)=(I - II)	(755.133)	(713.467)	(3,02)	(224.110)	(202.626)	(0,83)	59.134	49.231	0,20
Resultado Nominal	769.086	726.649	3,08	12.731	11.511	0,05	(115.935)	(96.520)	(0,39)
Dívida Pública Consolidada	2.800.576	2.646.047	11,21	2.877.437	2.601.595	10,62	2.829.925	2.356.020	9,64
Dívida Consolidada Líquida	1.842.772	1.741.092	7,38	1.855.503	1.677.627	6,85	1.739.568	1.448.256	5,92

Fonte: SEFAZ e SEPLAN

1 – METAS ANUAIS DE 2014 A 2016

Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no § 1º do art. 4º, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária 2014, estabelece as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado primário e nominal, e o montante da dívida pública, para o exercício de 2014, e indica as metas para 2015 e 2016. O art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF, estabelece que o demonstrativo das metas anuais deva ser instruído com memória e metodologia de cálculo, visando à forma de obtenção dos valores.

Os valores correntes identificam os valores das metas fiscais para o exercício orçamentário a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados.

Os valores constantes equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano de referência da LDO.

Para se chegar aos valores constantes, às metas anuais dos anos de 2014, 2015 e 2016 foram deflacionadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo IBGE. Índices estimados conforme tabela 1.1.

A relação percentual entre valores correntes e Produto Interno Bruto do Estado – PIB foi calculada com base nos valores do PIB – Estadual projetada pela Diretoria de Pesquisas e Informações da Secretaria do Planejamento e da Modernização de Gestão Pública, tendo como referência a evolução dos indicadores calculados pelo IBGE, conforme tabela abaixo.

Tabela 1.1

PARÂMETROS	2014	2015	2016
IPCA acum %	5,8	4,5	4,5
PIB REAL (R\$ milhões) TO	24.973	27.100	29.368

Fonte: Sec. de Políticas Economicas/MF e SEPLAN-TO

As metas fiscais previstas para os próximos três exercícios consistem na obtenção de resultados voltados à manutenção do equilíbrio fiscal de forma a assegurar o crescimento de um Estado que busca o desenvolvimento sustentável, infraestrutura econômica e social e o cuidado com as pessoas.

ANEXO DE METAS FISCAIS

2014

ANEXO IV.2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Tabela 1 - AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ Mil

Especificação	Metas Previstas 2012 (a)	% PIB (a/PIB)	Metas Realizadas 2012 (b)	% PIB (b/PIB)	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	%(c/a)x100
Receita Total	7.696.067	55,28	6.691.133	44,94	(1.004.934)	(13,06)
Receitas Primárias (I)	6.749.828	48,48	5.644.386	37,91	(1.105.442)	(16,38)
Despesa Total	7.696.067	55,28	5.782.761	38,84	(1.913.306)	(24,86)
Despesas Primárias (II)	7.470.677	53,66	5.541.386	37,22	(1.929.291)	(25,82)
Resultado Primário (I - II)	(720.849)	(5,18)	102.999	0,69	823.849	(114,29)
Resultado Nominal	378.475	2,72	89.506	0,60	(288.969)	(76,35)
Dívida Consolidada	1.437.377	10,32	1.834.947	12,32	397.570	27,66
Dívida Consolidada Líquida	713.168	5,12	1.028.809	6,91	315.641	44,26

Fonte: Metas Previstas na LDO/2011 e Metas Realizadas no Balanço Geral do Estado e REEO de 2012

NOTA: PIB Estadual Previsto e Projeção para 2012

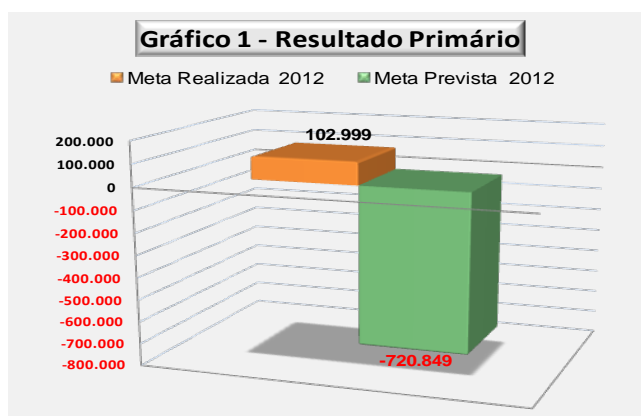
ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ Milhões
Previsão do PIB Estadual para 2012 (foi utilizado nas metas previstas)	13.923
Valor efetivo (projetado) do PIB Estadual para 2012 (foi utilizado nas metas realizadas)	14.890

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu, em seu Artigo 4º, § 2º, Inciso I, que o Anexo de Metas Fiscais conterá, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

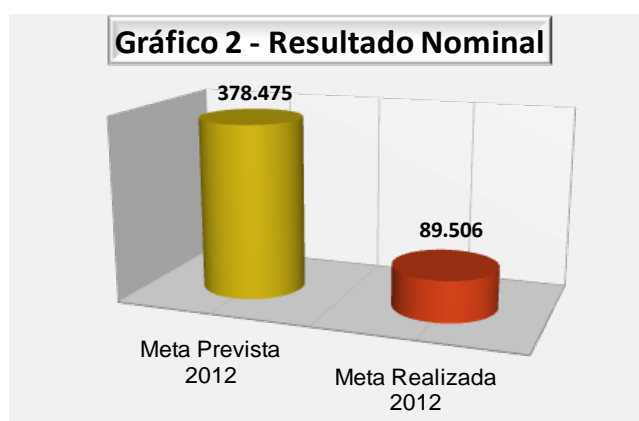
A finalidade desse demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

As metas fiscais do Estado do Tocantins para o exercício de 2012 foram originalmente estabelecidas através da Lei n.º 2.530, de 30 de novembro de 2011 (LDO), que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para aquele exercício e validada na Lei n.º 2.547, de 22 de dezembro de 2011 (LOA) que instituiu o Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 2012, compreendendo o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, e englobando os poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

A meta de resultado primário do Estado do Tocantins prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária foi de R\$ 720.849 mil negativos para 2012 correspondendo a 5,18% negativo do PIB Estadual projetado de R\$ 13.923 milhões, conforme tabela 1. O resultado alcançado pelo estado foi superior ao previsto e correspondeu R\$ 102.999 mil, equivalente a 0,69% do PIB. Esse resultado representa a diferença entre as receitas primárias, que totalizaram R\$ 5.644.386 mil, e as despesas primárias, que encerraram o exercício com o total de R\$ 5.541.386 mil. O resultado indica que os gastos do Estado foram compatíveis com sua receita em 2012.



A meta do Resultado Nominal indica que a dívida consolidada líquida poderia aumentar em até R\$ 378.475 mil. O Resultado Nominal demonstra a variação da dívida fiscal líquida entre dois períodos. No ano de 2012, conforme gráfico 2, o Resultado Nominal apresentou um valor de R\$ 89.506 mil, abaixo da meta, equivalendo a uma variação nominal de 0,60% do PIB Estadual.

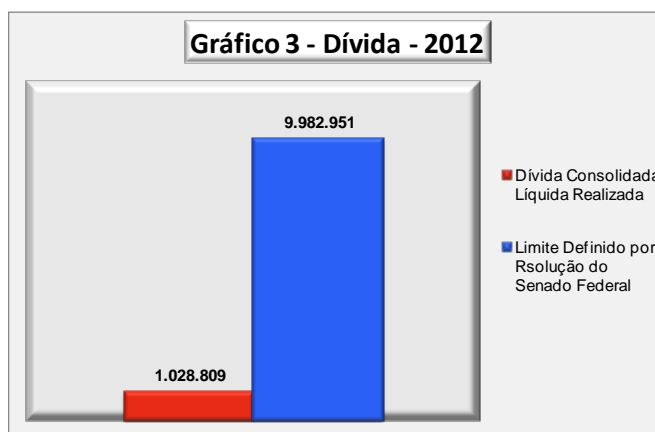


Receita Corrente Líquida – RCL, definida no art. 2º da LRF, serve como base para apuração dos limites com: Despesa Total com Pessoal, Dívida Pública, Operações de Créditos e Garantias e Contragarantias. Em 2012 totalizou um montante de R\$ 4.991.475 mil.

A Dívida Consolidada ou fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, inclusive as operações de créditos

com prazo inferior, cujas receitas tenham constado no orçamento, conforme o art. 29 da LRF.

O Estado apresentou uma dívida consolidada de R\$ 1.834.947 mil, e com as deduções pertinentes, uma dívida consolidada líquida de R\$ 1.028.809 mil, correspondendo a 20,61 % da Receita Corrente Líquida - RCL, cumprindo na íntegra as disposições estabelecidas pela Resolução do Senado Federal, que é de 2 vezes o valor da RCL. O Gráfico 3 demonstra o cumprimento com folga pelo Estado do Tocantins em relação ao limite de endividamento.



A Lei Orçamentária para o exercício de 2012, elaborada em conformidade com as orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e os preceitos técnico-formais das normas do direito financeiro, estimou a receita em R\$ 7.696.067 mil, e fixou a despesa em igual valor. Os parâmetros fixados na Lei Orçamentária serão objeto dos comentários a seguir:

Análise do desempenho da receita total no exercício de 2012

As Receitas arrecadadas no ano de 2012, compreendidas as receitas correntes, de capital e receitas correntes intra-orçamentárias, excluídas as deduções do FUNDEB e as restituições, totalizaram um valor de R\$ R\$ 6.691.133 mil, correspondendo a 86,94% do previsto na Lei Orçamentária Anual. Verifica-se uma frustração na arrecadação no total de R\$ 1.004.934 mil, conforme tabela 2.

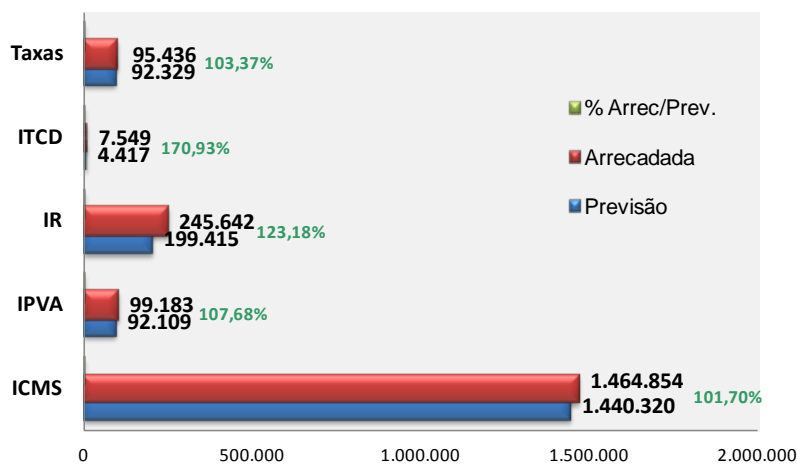
R\$ Mil

Tabela 2 RECEITA TOTAL POR CATEGORIA ECONOMICA - 2012			
Especificações	Previsão Inicial	Arrecadada	% Arrec./ Previsão
Receitas Correntes	6.759.623	6.432.340	95,16
Receita Tributária	1.828.590	1.912.665	104,60
Receita de Contribuições	305.808	327.555	107,11
Receita Patrimonial	364.127	520.789	143,02
Receita de Serviços	5.011	5.195	103,68
Transferências Correntes	4.200.340	3.591.759	85,51
Outras Receitas Correntes	55.746	74.378	133,42
Receitas de Capital	1.474.962	704.261	47,75
Operações de Crédito	850.208	564.135	66,35
Alienação de Bens	9.566	15.706	164,19
Amortização de Empréstimos	32.720	10.343	31,61
Transferências de Capital	582.468	114.077	19,59
Receitas Cor. Intra-Orçament.	290.411	341.228	117,50
Deduções da Receita	(828.929)	(786.696)	94,91
TOTAL	7.696.067	6.691.133	86,94
FRUSTRAÇÃO DA RECEITA		(1.004.934)	(13,06)

Fonte: Balanço Geral do Estado

As Receitas Correntes decorrem das receitas realizadas pelo Estado, suas autarquias, fundações e fundos, através de impostos, taxas, transferências constitucionais, legais e outras. Os valores realizados nesta categoria foram de R\$ 6.432.340 mil, representando 95,16% do previsto na LOA.

As Receitas Tributárias atingiram um montante de R\$ 1.912.665 mil, correspondendo a 104,60% do volume previsto para o ano. O Imposto Sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços – ICMS é o componente mais significativo dos impostos arrecadados pelo Estado. No ano de 2012, arrecadou R\$ 1.464.854 mil, o equivalente a 101,70% do valor previsto para o período conforme gráfico 4, havendo, havendo excesso na arrecadação de R\$ 24.534 mil.

Gráfico 4 - Receita Tributária 2012

As Transferências Correntes, que ainda representam a maior fonte do grupamento das Receitas Correntes, arrecadou 3.591.759 mil, correspondendo a 85,51% do valor previsto para o período. O Fundo de Participação para Estados e Distrito Federal – FPE contribuiu com R\$ 2.688.873 mil com um percentual de realização de 90,07%. Entretanto, destaca-se uma frustração da Receita Arrecadada do FPE de R\$ 296.583 mil com relação ao valor previsto para o exercício de 2012.

R\$ Mil

Tabela 3 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - 2012			
Receitas	Previsão Inicial	Arrecadada	% Arrec./ Prev.
Transferências Correntes	4.200.340	3.591.759	85,51
- FPE	2.985.457	2.688.873	90,07
- FUNDEB	610.352	599.620	98,24
- Repasse SUS	314.112	166.896	53,13
- CIDE	46.664	22.597	48,43
- Compensação Rec. Hídricos	12.365	17.702	143,16
- FNDE	15.158	9.722	64,14
- Transferências de Convênios	137.438	34.450	25,07
- Outras Transferências	78.793	51.898	65,87

Fonte: Balanço Geral do Estado

Compõem as Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros da constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; e dos recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinado a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital.

As Receitas de Capital atingiram o montante de R\$ 704.261 mil no exercício de 2012, enfatizando as receitas de operações de créditos que totalizaram R\$ 564.135 mil, representando 80,10% do total da Receita de Capital no exercício, sendo R\$ 557.477 mil oriundos de operações de crédito interna e R\$ 6.658 mil de operação de crédito externa. E as Transferências de Capital que são recursos provenientes de transferências de outros entes ou entidades, destinados à aplicação em despesas de capital, totalizou R\$ 114.077 mil, correspondendo a 16,20% do total arrecadado das receitas de capital.

R\$ Mil

Tabela 4 RECEITA DE CAPITAL				
Receitas	3º Quadrimestre de 2012		% Realização (b/a)	% Arrec./ Rec. Total
	Prevista Inicial	Arrecadada (b)		
Receita de Capital	1.474.962	704.261	47,75	100,00
Operações de Crédito	850.208	564.135	66,35	80,10
Operações de Crédito Internas	514.003	557.477	108,46	79,16
Operações de Crédito Externas	336.205	6.658	0,00	0,95
Alienação de Bens	9.566	15.706	164,19	2,23
Amortização de Empréstimos	32.720	10.343	31,61	1,47
Transferências de Capital	582.468	114.077	19,59	16,20

Fonte: SIAFEM

Análise do desempenho da despesa total no exercício de 2012

As despesas empenhadas no exercício de 2012 corresponderam a R\$ 5.782.760 mil, equivalendo a uma variação nominal negativa de 24,86% da meta prevista para o exercício no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2012. Equivalendo a 75,14% do orçado na LOA/2012 (R\$ 7.696.067 mil).

R\$ Mil

Tabela 5 DESPESA TOTAL POR CATEGORIA ECONÔMICA - 2012						
Grupo de Despesa	Orçamento Fixado (a)	Orçamento Atualizado (b)	Despesa Empenhada (c)	% c/Total Empenhado	% c/a (1)	% c/b (2)
Despesas Correntes	5.025.409	5.371.788	5.064.388	87,58	100,78	94,28
- Pessoal e Encargos Sociais	2.810.299	3.039.751	3.019.088	52,21	107,43	99,32
- Juros e Encargos da Dívida	81.337	76.072	72.727	1,26	89,41	95,60
- Outras Despesas Correntes	2.133.773	2.255.964	1.972.573	34,11	92,45	87,44
<i>Transf. Const. aos Municípios</i>	397.598	429.067	427.609	7,39	107,55	99,66
Despesas de Capital	2.079.532	2.026.239	718.372	12,42	34,54	35,45
- Investimentos	1.919.937	1.845.314	547.798	9,47	28,53	29,69
- Inversões Financeiras	34.348	22.694	13.398	0,23	39,01	59,04
- Amortização da Dívida	125.247	158.232	157.175	2,72	125,49	99,33
Subtotal da Despesa	7.104.941	7.398.027	5.782.760	100,00	81,39	78,17
Reserva de Contingência	72.912	-	-	0,00	-	-
Reserva de Contingência RPPS	518.214	484.414	-	0,00	-	-
Total	7.696.067	7.882.441	5.782.760	100,00	75,14	73,36

Fonte: Balanço Geral do Estado

(1) Percentual da Desp. Empenhada em relação ao Orçamento Fixado

(2) Percentual da Desp. Empenhada em relação ao Orçamento Atualizado

Dos Recursos aplicados 87,58% foram concentrados nas Despesas Correntes e 12,42% aplicados nas Despesas de Capital.

As Despesas Correntes agregam os gastos de caráter permanente e continuado da atividade governamental. Em 2012, totalizaram R\$ 5.064.388 mil, representando 100,78% do valor fixado.

Nessa categoria de despesa apresentam as despesas com pessoal e encargos que corresponderam no exercício a R\$ 3.019.088 mil apresentando um crescimento de 7,43% sobre o total fixado.

A rubrica Juros e Encargos da Dívida que agrupa o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas, totalizaram R\$ 72.727 mil, representando 89,41% do orçamento fixado de 2012.

As Outras Despesas Correntes que contemplam gastos relativos à manutenção administrativa do Estado e às Transferências Constitucionais aos Municípios atingiram o montante R\$ 427.609 mil, o que representa 107,55% do orçamento fixado.

As Despesas de Capital atingiram 34,54% do orçado para o exercício, totalizando um valor de R\$ 718.372 mil. Esta categoria econômica é representada pelos Investimentos que alcançaram R\$ 547.798 mil; Inversões Financeiras R\$ 13.398 mil; e Amortização da Dívida com valor de R\$ 157.175 mil.

Despesas de Pessoal e Limites

A despesa de Pessoal para cálculo do limite resulta do total da despesa de pessoal deduzida: as indenizações por demissão de servidores, os incentivos à demissão voluntária, as despesas de pessoal decorrentes de decisões judiciais e os inativos pagos com recursos de fundo específico. Os limites da despesa com pessoal são fixados em percentuais da RCL.

Tabela 6 DESPESAS COM PESSOAL - 2012			
Poderes	% da Desp. de Pessoal s/a RCL 2012	Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	Limite Máximo (art. 20 da LRF)
Poder Legislativo	2,91	2,85	3,00
- Assembléia Legislativa	1,75	1,68	1,77
- Tribunal de Contas	1,16	1,17	1,23
Poder Judiciário	4,70	5,70	6,00
- Tribunal de Justiça	4,70	5,70	6,00
Ministério Público	1,60	1,90	2,00
Poder Executivo	48,79	46,55	49,00
Total	58,00	57,00	60,00

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal

Conforme tabela 6, a despesa com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo atingiu no período o percentual de 48,79% da RCL, ou seja, abaixo o limite máximo. Entretanto, a despesa com pessoal consolidada de todos os Poderes e também do Ministério Público resultou no comprometimento de 58,00% da RCL, demonstrando que os resultados alcançados ficaram abaixo dos limites determinados pela LRF.

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram o valor empenhado de R\$ 1.034.787 mil, em 2012, correspondendo a 25,15% da Receita Líquida de Impostos.

Despesas Próprias com Saúde

Os gastos com saúde no período atingiram o volume de R\$ 760.366 mil, correspondendo a 18,48% da Receita Líquida de Impostos e Transferências, ultrapassando o limite de 12% estabelecido pela emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

ANEXO DE METAS FISCAIS

2014

ANEXO IV.3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Tabela 1 - AMF (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ Mil

Especificação	Valores a Preços Correntes											
	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	6.443.616	36,68	7.696.067	19,44	7.914.053	2,83	9.168.590	15,85	10.176.606	10,99	11.353.969	11,57
Receitas Primárias (I)	5.114.099	20,44	5.644.386	10,37	6.938.113	22,92	8.022.117	15,6	9.461.657	17,94	10.948.763	15,72
Despesa Total	6.443.616	36,68	7.696.067	19,44	7.914.053	2,83	9.168.590	15,85	10.176.606	10,99	11.353.969	11,57
Despesas Primárias (II)	4.966.479	18,88	5.541.386	11,58	7.488.226	35,13	8.777.250	17,21	9.685.766	10,35	10.889.629	12,43
Resultado Primário (III)=(I - II)	147.620	115,8	103.000	(30,2)	(550.112)	(634,1)	(755.133)	37,3	(224.110)	(70,3)	59.134	(126,4)
Resultado Nominal	304.310	99,87	89.506	(70,59)	44.877	(49,9)	769.086	1.613,76	12.731	(98,3)	(115.935)	(1.010,6)
Dívida Pública Consolidada	1.401.977	58,60	1.834.947	30,88	2.194.938	19,6	2.800.576	27,59	2.877.437	2,74	2.829.925	(1,7)
Dívida Consolidada Líquida	939.303	28,70	1.028.809	9,53	1.073.686	4,4	1.842.772	71,63	1.855.503	0,7	1.739.568	(6,25)

Especificação	Valores a Preços Constantes											
	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	7.215.479	40,29	8.142.439	12,85	7.914.053	(2,8)	8.662.689	9,46	9.201.039	6,21	9.452.611	2,73
Receitas Primárias (I)	5.726.703	23,62	5.971.760	4,28	6.938.113	16,2	7.579.476	9,24	8.554.627	12,87	9.115.261	6,55
Despesa Total	7.215.479	40,29	8.142.439	12,85	7.914.053	(2,8)	8.662.689	9,46	9.201.039	6,21	9.452.611	2,73
Despesas Primárias (II)	5.561.400	22,01	5.862.787	5,42	7.488.226	27,7	8.292.943	10,75	8.757.253	5,60	9.066.030	3,53
Resultado Primário (III)=(I - II)	165.303	121,52	108.974	(34)	(550.112)	(604,8)	(713.467)	29,69	(202.626)	(71,60)	49.231	(124,30)
Resultado Nominal	340.762	105,15	94.698	(72,2)	44.877	(52,6)	726.649	1.519,20	11.511	(98,42)	(96.520)	(938,53)
Dívida Pública Consolidada	1.569.916	62,79	1.941.374	23,7	2.194.938	13,1	2.646.047	20,55	2.601.595	(1,68)	2.356.020	(9,44)
Dívida Consolidada Líquida	1.051.819	32,10	1.088.480	3,49	1.073.686	(1,36)	1.741.092	62,16	1.677.627	(3,65)	1.448.256	(13,67)

Fonte: SEFAZ e SEPLAN

Notas: Exercícios 2011 e 2012 metas realizadas

Exercícios 2013 metas fixadas na LDO

Exercícios 2014 a 2016 projeção da SEPLAN e SEFAZ

De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º da LRF, compõem ainda, o anexo de Metas Fiscais, o Demonstrativo das metas anuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da Política Econômica.

A fim de gerar maior consistência e subsídio a análise os valores das receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e dívida pública consolidada são apresentados em correntes e constantes.

O demonstrativo apresenta na tabela 1, a preços correntes, o comparativo das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores e as projetadas para o período de 2014 a 2016 e, a preços constantes, os valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, foram expurgados os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano, apresentando os valores a preços constantes que equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda.

A metodologia do cálculo dos valores constante conforme manual de elaboração do demonstrativo de metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, seguindo a orientação abaixo indicada, as taxas de inflação, conforme tabela 1.1 abaixo.

Tabela 1.1 - Índices de Inflação

PARÂMETROS	2011	2012	2013	2014	2015	2016
IPCA acum %	6,5	5,8	5,8	5,8	4,5	4,5

Fonte: Sec. de Políticas Econômicas/MF e Boletim Focus - Banco Central

2011 – valor corrente x taxa de inflação de 2012 x taxa de inflação de 2013

2012 – valor corrente x taxa de inflação de 2013

2013 – valor corrente

2014 - valor corrente/ taxa de inflação de 2014

2015 - valor corrente/ taxa de inflação de 2014 x taxa de inflação 2015

2016 – valor corrente/ taxa de inflação de 2014 x taxa de inflação 2015 x taxa de inflação 2016.

ANEXO DE METAS FISCAIS

2014

ANEXO IV.4 - Evolução do Patrimônio Líquido

Tabela 1 - AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ Mil					
	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	2.587.194	100	2.232.789	100	2.435.740	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	2.587.194	100	2.232.789	100	2.435.740	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ Mil					
	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio	(5.284.490)	100	(4.382.967)	100	(2.229.647)	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	(5.284.490)	100	(4.382.967)	100	(2.229.647)	100

Fonte: Secretaria da Fazenda

O demonstrativo da evolução do patrimônio líquido é exigido pelo inciso III, §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, evidenciando as causas das variações ocorridas no patrimônio líquido. O Patrimônio Líquido representa a diferença entre a soma do Ativo financeiro mais o Ativo Permanente e o Passivo Financeiro mais o Passivo Permanente, após a apuração do resultado ocorrido no exercício.

A cada exercício o resultado patrimonial do Grupo do Patrimônio Líquido do Estado sem o Regime Próprio de Previdência – RPPS tem contribuído para a melhoria econômica e financeira do Estado. No exercício de 2012, o Patrimônio Líquido apresentou situação positiva de R\$ 2.587.194 mil.

A respeito do patrimônio do RPPS, nos termos do Plano de Contas vigente, trata-se de parcelas do Patrimônio Líquido que não constituem aumento de capital ou que não transitam pelo resultado como receitas ou que se originam de acréscimos de valor de elementos do ativo ou de lucros não distribuídos.

Quanto ao RPPS houve um decréscimo do patrimônio Líquido, decorrente da provisão do cálculo atuarial do Fundo de Previdência, ocasionando assim, o aumento do passivo e consequentemente a diminuição do Ativo Patrimonial, em conformidade com a legislação dos Regimes Próprios de Previdência.

ANEXO DE METAS FISCAIS

2014

ANEXO IV.5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Tabela 1 - AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

	R\$ Mil		
RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011 (b)	2010 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	15.706	13.246	43.650
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	15.706	13.246	43.650
Alienação de Bens Móveis	3.855	515	27.780
Alienação de Bens Imóveis	11.852	12.731	15.870
Alienação de Bens Mobiliários	-	-	-
TOTAL	15.706	13.246	43.650
DESPESAS EXECUTADAS	2012 (d)	2011 (e)	2010 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	12.997	4.420	49.910
DESPESA DE CAPITAL	12.997	4.420	49.910
Investimentos	12.997	4.420	49.910
Inversões Financeiras	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2012	2011	2010
	(g)=((Ia-Id)+ IIIh)	(h)=((Ib-Ile)+ IIIi)	(i)=((Ic-Ilf)
VALOR (III)	5.275	2.566	(6.260)

Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins

Quanto ao demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, segundo o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, que tem por finalidade enfatizar a receita de capital oriunda da alienação de ativos, tais como: bens móveis, imóveis e títulos mobiliários, bem como sua aplicação em despesas de capital e atendendo à ressalva do artigo 44 da LRF em despesas correntes do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

No período compreendido entre 2010 e 2012 foi observado aumento no montante da Receita de Alienação de Ativos. Conforme a tabela 1, em 2012 houve um acréscimo significativo da receita com Alienação de Ativos em comparação ao exercício de 2011, mais notadamente, no que se refere à alienação de bens móveis.

A aplicação de recursos oriundos da Alienação de Ativos no exercício de 2012 apresentou um acréscimo em relação a 2011, que foi concentrada totalmente na despesa de investimentos.

O saldo financeiro representa do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO, o total dos recursos ainda não aplicados obtidos a partir da alienação de ativos.

ANEXO DE METAS FISCAIS

2014

ANEXO IV.6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

Tabela 1 - AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Mil

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2010	2011	2012
RECEITAS PREV.- RPPS (EXECETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(I)	373.435	452.504	626.503
RECEITAS CORRENTES	373.412	452.484	626.503
Receitas de Contribuições dos Segurados	151.549	196.693	220.126
Pessoal Civil	126.694	163.604	182.954
Pessoal Militar	24.855	33.089	37.172
Outras Receitas de Contribuições	-	2	-
Receitas Patrimonial	221.343	255.399	405.459
Receitas de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	520	392	919
Compens.Previd.entre RGPS e RPPS	468	309	790
Demais Receitas Correntes	52	84	128
RECEITAS DE CAPITAL	23	18	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	23	18	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREV.- RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(II)	168.736	235.612	283.027
RECEITAS CORRENTES	168.736	235.612	283.027
Receitas de Contribuições	168.736	235.612	283.027
Patronal	168.736	235.612	283.027
Pessoal Civil	143.878	200.414	243.685
Pessoal Militar	24.857	35.198	39.342
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receitas Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	542.171	688.117	909.530
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2010	2011	2012
DESPESAS PREV. - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(IV)	156.280	189.618	244.411
ADMINISTRAÇÃO	5.271	4.449	7.510
Despesas Correntes	3.710	4.449	7.088
Despesas de Capital	1.561	-	421
PREVIDENCIA SOCIAL	151.009	185.168	236.902
Pessoal Civil	113.829	135.713	166.066
Pessoal Militar	37.177	48.080	60.558
Outras Despesas Previdenciárias	3	1.375	10.278
Compens.Previd.Aposent.RGPS e RPPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	3	1.375	10.278
DESPESAS PREV.- RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(V)	4.882	111	8.719
ADMINISTRAÇÃO	4.882	111	8.719
Despesas Correntes	4.882	111	8.719
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI)= (IV + V)	161.162	189.729	253.130
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	381.009	498.388	656.400
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiras	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	231.335	390.962	484.414
BENS E DIREITOS DO RPPS	1.638.993	2.105.656	2.409.958

Fonte: Relatórios Resumido da Execução Orçamentária do Estado do Tocantins

ANEXO IV.7- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Tabela 2 - AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

em Reais (R\$)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL	RECEITAS PREV.	DESPESAS PREV.	RESULTADO PREV.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS	RESULTADO ACUM. CAP. (Fundo de Previdência) (R\$)
2013	176.235,34	140.858,65	6.439,77	310.654,21	0,00	747.887,27
2014	177.997,69	160.567,88	9.046,17	329.519,40	0,00	1.077.406,68
2015	179.777,67	181.420,66	11.647,87	349.550,46	0,00	1.426.957,14
2016	181.575,45	203.487,03	14.244,87	370.817,61	0,00	1.797.774,75
2017	183.391,20	226.841,29	16.837,19	393.395,30	0,00	2.191.170,05
2018	185.225,11	251.562,18	19.424,85	417.362,44	0,00	2.608.532,49
2019	187.077,36	277.733,18	22.007,85	442.802,69	0,00	3.051.335,18
2020	188.948,14	305.442,81	24.586,22	469.804,73	0,00	3.521.139,91
2021	190.837,62	334.784,88	27.159,96	498.462,54	0,00	4.019.602,45
2022	192.745,99	365.858,87	29.729,09	528.875,77	0,00	4.548.478,22
2023	194.673,45	396.851,84	96.239,76	495.285,54	0,00	5.043.763,76
2024	196.620,19	427.775,64	98.294,54	526.101,28	0,00	5.569.865,04
2025	198.586,39	460.561,26	100.342,40	558.805,25	0,00	6.128.670,29
2026	200.572,25	495.322,14	102.383,48	593.510,92	0,00	6.722.181,21
2027	202.577,98	532.178,50	104.417,90	630.338,57	0,00	7.352.519,78
2028	204.603,76	571.257,78	106.445,81	669.415,73	0,00	8.021.935,51
2029	206.649,79	612.695,08	108.467,32	710.877,54	0,00	8.732.813,05
2030	208.716,29	656.633,60	110.482,59	754.867,30	0,00	9.487.680,35
2031	210.803,46	703.225,16	112.491,74	801.536,87	0,00	10.289.217,23
2032	212.911,49	748.797,38	242.271,16	719.437,71	0,00	11.008.654,93
2033	215.040,60	793.324,58	243.144,03	765.221,15	0,00	11.773.876,08
2034	217.191,01	840.612,91	244.008,41	813.795,51	0,00	12.587.671,59
2035	219.362,92	890.829,96	244.864,67	865.328,21	0,00	13.452.999,80
2036	221.556,55	944.153,35	245.713,20	919.996,70	0,00	14.372.996,50
2037	223.772,12	996.940,01	374.266,18	846.445,95	0,00	15.219.442,45
2038	226.009,84	1.049.195,26	373.912,64	901.292,46	0,00	16.120.734,91
2039	228.269,93	1.104.756,12	373.550,87	959.475,18	0,00	17.080.210,10
2040	230.552,63	1.163.822,90	373.181,51	1.021.194,03	0,00	18.101.404,12
2041	232.858,16	1.224.692,98	436.635,28	1.020.915,86	0,00	19.122.319,99
2042	235.186,74	1.285.580,36	499.457,09	1.021.310,01	0,00	20.143.630,00
2043	237.538,61	1.348.440,21	497.823,66	1.088.155,16	0,00	21.231.785,16
2044	239.914,00	1.413.411,94	559.995,48	1.093.330,45	0,00	22.325.115,62
2045	242.313,14	1.476.815,00	685.322,40	1.033.805,74	0,00	23.358.921,36
2046	244.736,27	1.540.529,26	681.747,99	1.103.517,54	0,00	24.462.438,89
2047	247.183,63	1.606.528,34	741.962,59	1.111.749,38	0,00	25.574.188,27
2048	249.655,47	1.674.970,76	737.727,44	1.186.898,78	0,00	26.761.087,05
2049	252.152,02	1.747.544,87	746.605,25	1.253.091,63	0,00	28.014.178,69
2050	254.673,54	1.824.105,01	755.543,14	1.323.235,41	0,00	29.337.414,10
2051	257.220,28	1.904.888,38	764.541,75	1.397.566,90	0,00	30.734.981,00
2052	259.792,48	1.990.146,39	773.601,76	1.476.337,11	0,00	32.211.318,11
2053	262.390,40	2.080.145,51	782.723,83	1.559.812,08	0,00	33.771.130,20
2054	265.014,31	2.175.168,17	791.908,65	1.648.273,84	0,00	35.419.404,03
2055	267.664,45	2.275.513,73	801.156,89	1.742.021,30	0,00	37.161.425,33
2056	270.341,10	2.381.499,48	810.469,24	1.841.371,33	0,00	39.002.796,66
2057	273.044,51	2.493.461,73	819.846,42	1.946.659,82	0,00	40.949.456,48
2058	275.774,95	2.611.756,93	829.289,11	2.058.242,77	0,00	43.007.699,25
2059	278.532,70	2.736.762,91	838.798,03	2.176.497,58	0,00	45.184.196,83
2060	281.318,03	2.868.880,14	848.373,90	2.301.824,27	0,00	47.486.021,10
2061	284.131,21	3.008.533,08	858.017,44	2.434.646,85	0,00	49.920.667,95
2062	286.972,52	3.156.171,66	867.729,39	2.575.414,79	0,00	52.496.082,74
2063	289.842,25	3.312.272,75	877.510,48	2.724.604,51	0,00	55.220.687,25
2064	292.740,67	3.477.341,82	887.361,47	2.882.721,02	0,00	58.103.408,27
2065	295.668,07	3.651.914,65	897.283,10	3.050.299,62	0,00	61.153.707,89
2066	298.624,76	3.836.559,12	907.276,14	3.227.907,73	0,00	64.381.615,62
2067	301.611,00	4.031.877,17	917.341,36	3.416.146,81	0,00	67.797.762,43
2068	304.627,11	4.238.506,84	927.479,54	3.615.654,42	0,00	71.413.416,85
2069	307.673,38	4.457.124,41	937.691,45	3.827.106,34	0,00	75.240.523,19
2070	310.750,12	4.688.446,69	947.977,90	4.051.218,91	0,00	79.291.742,10
2071	313.857,62	4.933.233,52	958.339,67	4.288.751,47	0,00	83.580.493,57
2072	316.996,20	5.192.290,26	968.777,59	4.540.508,87	0,00	88.121.002,44
2073	320.166,16	5.466.470,59	979.292,46	4.807.344,29	0,00	92.928.346,72
2074	323.367,82	5.756.679,36	989.885,11	5.090.162,07	0,00	98.018.508,79
2075	326.601,50	6.063.875,70	1.000.556,38	5.389.920,82	0,00	103.408.429,61
2076	329.867,51	6.389.076,24	1.011.307,09	5.707.636,67	0,00	109.116.066,27
2077	333.166,19	6.733.358,61	1.022.138,10	6.044.386,69	0,00	115.160.452,97
2078	336.497,85	7.097.865,03	1.033.050,28	6.401.312,61	0,00	121.561.765,57
2079	339.862,83	7.483.806,26	1.044.044,47	6.779.624,62	0,00	128.341.390,19
2080	343.261,46	7.892.465,64	1.055.121,56	7.180.605,53	0,00	135.521.995,72
2081	346.694,07	8.325.203,50	1.066.282,43	7.605.615,14	0,00	143.127.610,87
2082	350.161,01	8.783.461,77	1.077.527,97	8.056.094,81	0,00	151.183.705,67
2083	353.662,62	9.268.768,83	1.088.859,08	8.533.572,37	0,00	159.717.278,04
2084	357.199,25	9.782.744,77	1.100.276,68	9.039.667,34	0,00	168.756.945,38
2085	360.771,24	10.327.106,82	1.111.781,67	9.576.096,40	0,00	178.333.041,78
2086	364.378,95	10.903.675,24	1.123.374,98	10.144.679,22	0,00	188.477.721,00
2087	368.022,74	11.514.379,46	1.135.057,56	10.747.344,64	0,00	199.225.065,64

FONTE: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins

Os valores das receitas da Contribuição patronal e receitas Previdenciárias estão projetados com acréscimo de 1% a.a. a partir do exercício de 2014.

Os valores das despesas previdenciárias estão baseadas no estudo atuarial de 2014.

Estes demonstrativos visam atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais contenha a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS.

A avaliação da situação financeira terá como base o Anexo V – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – REEO do último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO. E a avaliação atuarial com base no Anexo XIII – Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS, publicado no REEO do último bimestre do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO.

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, é o gestor do Fundo Previdenciário do Estado do Tocantins – FUNPREV, criado pela Lei Complementar nº 36, de 28/11/03.

No exercício de 2012 apresentou um saldo financeiro no valor de R\$ 2,562 bilhões, representando um crescimento patrimonial anual na ordem de 21,90%. Em comparação ao exercício de 2011.

ANEXO DE METAS FISCAIS

2014

ANEXO IV.7- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Tabela 1 - AMF (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
ICMS	SIMPLES NACIONAL	COMERC./IND./PREST.SERV. (Lei 123)	49.685.304	55.149.979	60.614.653	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO / REDUÇÃO BC	COM. INTERNET(Lei 1.641/05)	69.462.000	72.636.000	75.810.000	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO /ISENÇÃO	AGROINDÚSTRIA (Lei 1.695)	26.627.100	27.843.800	29.060.500	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO/ RED BC	COM. ATACADISTA (Lei 1.201/00)	291.740.400	305.071.200	318.402.000	
ICMS	ISENÇÃO/ CRÉDITO PRESUMIDO/INEXIGIBILIDADE	PROINDÚSTRIA (Lei 1.288/03)	301.002.000	314.756.000	328.510.000	
ICMS	REDUÇÃO BC/ ISENÇÃO E CRED. PRESUMIDO	REDUÇÃO BC 29,41 (Lei 1.288/03)	38.204.100	39.949.800	41.695.500	
ICMS/IPVA	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS	TODOS	67.160.993	74.356.814	81.552.635	
ICMS	RED BC SUSPENSÃO DE ALÍQUOTA (DEC. 3413/08)	DIESEL/ QUEROSENE AVIAÇÃO(Lei 1.375/03)	90.300.600	94.426.800	98.553.000	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	TOTAL	33.573.300	35.107.400	36.641.500	
		SUB TOTAL	967.755.798	1.019.297.793	1.070.839.788	
IPVA	ISENÇÃO - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA/LOCADORAS/FROTISTA/MOTOTAXI/TA XI E OUTROS	TODOS	20.838.600	21.790.800	22.743.000	
		SUB TOTAL	20.838.600	21.790.800	22.743.000	
		TOTAL	988.594.398	1.041.088.593	1.093.582.788	

FONTE: SEFAZ

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Visa também, dar transparência ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária disposto no artigo 14 da LRF.

A renúncia constante na Tabela 1 encontra-se embasada plenamente no Inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que foi contemplada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, portanto, entende-se que, não há necessidade de se declarar as medidas de compensação, mencionadas no Inciso II do citado artigo, para o período de vigência e os dois seguintes.

A metodologia utilizada na obtenção dos valores estimados da renúncia da receita para os anos 2014 a 2016, conforme anexo, foi a de regressão linear para os efetivos entre 2010 e 2012.

O Poder Executivo Estadual, visando o desenvolvimento regional com a finalidade de reduzir as disparidades existentes dentro do Estado, busca conceder os incentivos fiscais para fomentar a geração de emprego, a distribuir renda, reduzir a informalidade incentivar o crescimento das empresas, facilitar a logística e desenvolver a economia estadual.

ANEXO DE METAS FISCAIS

2014

ANEXO IV.8- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Tabela 1 - AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ Mil

EVENTOS	Valor Previsto para 2014
Aumento Permanente da Receita	195.501
(-) Transferências Constitucionais	51.376
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	144.125
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+ II)	144.125
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	35.978
Novas DOCC	35.978
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	108.147

Fonte: SEPLAN/SECAD

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu artigo 4º, § 2º, inciso V, determina a inclusão no Anexo de Metas Fiscais de Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado - DOCC como forma de garantir que as despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, com duração superior a dois exercícios, tenham contrapartida de receita suficiente ao seu atendimento.

A estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é um requisito para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendida essa como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O Estado do Tocantins optou por dimensionar a expansão da Receita Tributária para 2014, considerando somente as receitas tributárias e suas derivadas, classificadas com a Fonte de Recursos 0100 – Ordinário não vinculado, ou seja, aquelas administradas pelo Governo do Tocantins, que não impliquem em vinculações diretas. Demonstrando assim, responsabilidade na gestão da coisa pública.

O aumento da Receita tomou-se como base a diferença entre as estimativas das receitas tributária e suas derivadas para o exercício de 2013 e a projeção destas para o exercício de 2014, deduzindo as receita considerada para transferências constitucionais.

Assim, considerando-se algumas novas despesas específicas, a margem líquida de expansão estimada é da ordem de R\$ 108.147 mil, conforme tabela acima.

ANEXO V À LEI Nº 2.779, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

2014

ANEXO V.1- De Riscos Fiscais e Providências

Tabela 1 - ARF (FRF, art. 4º, § 3º)

R\$ Mil

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de contingência	-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
Subtotal	-	Subtotal	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	600.000	Limitação de Empenho	600.000
Restituição de Tributos a Maior	-	Abertura de Créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	-
Discrepância de Projeções	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
Subtotal	600.000	Subtotal	600.000
TOTAL	600.000	TOTAL	600.000

FONTE: SEPLAN

A Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual contém o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento, visando prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos.

Os Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo. São classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Riscos Orçamentários

O risco orçamentário que diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro. No caso das receitas, os riscos se referem a não concretização das situações e parâmetros utilizados na sua projeção. No caso da despesa, o risco é que se verifiquem variações no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária. No caso de observadas, estas situações ocasionam a necessidade de revisão das receitas e reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

Riscos decorrentes da Previsão da Receita

Há de se considerar riscos quanto a não confirmação das receitas previstas, trata-se da frustração de parte de tributos ou outras receitas, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis, bem como da não concretização dos parâmetros considerados na projeção.

Dentre esses eventos adversos que podem interferir nas metas fiscais citam-se os da receita tributária. O principal item individual da receita estadual é a arrecadação do ICMS. Como variação no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI e o Produto Interno Bruto – PIB influenciam na arrecadação da maioria dos tributos, inclusive no ICMS, pode-se estimar que ocorram variações positivas ou negativas no gradiente de um ponto percentual (1%), causando reflexos na arrecadação, para maior ou menor.

As transferências correntes, por advirem em quase sua totalidade dos impostos e contribuições arrecadados pelo governo federal e que são partilhados com os Estados e municípios estão sujeitas aos mesmos riscos fiscais elencados na LDO da União. Segundo o modelo de projeção adotado pela Receita Federal do Brasil, entre as variáveis macroeconômicas que influem no montante de recursos arrecadados pela União estão o nível de atividade da economia, a taxa de inflação, a taxa de câmbio e a taxa de juros.

Com relação à receita de capital temos às receitas de operações de crédito como principal item. Há um risco relacionado a não assinatura dos contratos no prazo previsto no cronograma. Esse risco decorre do fato da tramitação na esfera federal de um pedido de operação de crédito ser extremamente burocratizada e depender da anuência do Poder Executivo Federal e também do Senado Federal em especial. Portanto, a não efetivação dessa receita é um risco podendo causar frustração de receita.

Riscos decorrentes da Previsão da Despesa

Quanto aos riscos decorrentes da despesa, existe risco de mudanças em decisões relacionadas às políticas públicas que o Governo precise adotar motivadas por alterações de legislação no âmbito dos três Poderes, posteriormente à aprovação da Lei Orçamentária Anual.

As variações não previstas na despesa obrigatória programada na Lei Orçamentária Anual são oriundas de modificações no arcabouço legal que criam ou ampliam as obrigações para o Estado, bem como de decisões de políticas públicas que o Governo necessita tomar posteriormente à aprovação daquela lei. Mudanças no cenário econômico podem afetar sobremaneira o montante dessas despesas, o que implica alteração da programação original constante da Lei Orçamentária.

Riscos decorrentes da Dívida Pública

No que se refere à dívida, o risco mais importante para o orçamento é o decorrente de eventuais variações na taxa de câmbio, juros internacionais e na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), que visam regulamentar os investimentos a longo prazo e impactam no serviço da dívida.

Em relação às dívidas externas, o orçamento está sujeito a riscos advindos da variação da taxa de câmbio, uma vez que as operações estão contratadas em moeda estrangeira e da taxa de juros internacionais (LIBOR), que é a referência para formação da taxa de juros incidentes sobre estes empréstimos.

Riscos decorrentes dos passivos contingentes

Um risco de dívida é originado pelos denominados passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil de prever. Por isso a mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa. Nesse sentido é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

Cabe ressaltar, que conforme informação da Procuradoria Geral do Estado, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Estadual, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, são exclusivamente por precatórios, somente impactando o orçamento do ano subsequente os que forem autuados até 01 de julho do ano corrente, conforme disciplina a Constituição em seu artigo 100. Vale destacar que em razão da edição da Emenda constitucional nº 62/2009, e considerando a adoção do Regime Especial através do Decreto Estadual nº 3.997, de 4 de março de 2010, o pagamento dos precatórios vencidos, parcelados e os emitidos durante a vigência do novo regime, deverá ser realizado em parcelas anuais, pelo prazo de 15 anos.

Conforme informado pelo Tribunal de Justiça, o valor da parcela dos precatórios, RPV's e Pensões indenizatórias, devidas pelo Estado do Tocantins estarão previstos no orçamento para 2014.